



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2016/7486 (19957.006406/2016-09)

Data do julgamento: 18/06/2019

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle

Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

Ementa: Prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/79. Proibição temporária e multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu:

1. Com fundamento no art. 11, VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar à acusada **Letícia Ferreira Duarte do Valle** a penalidade de **proibição temporária**, pelo prazo de cinco anos, de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na CVM, pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, por infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/79; e

2. Com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à **Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.** a penalidade de **multa no valor de R\$300.000,00**, pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, por infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/79.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser

aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/17, os acusados punidos com a penalidade de proibição temporária poderão, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da mesma.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 05/08/2019, às 13:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 05/08/2019, às 18:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 07/08/2019, às 09:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 08/08/2019, às 22:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 12/08/2019, às 17:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0785309** e o código CRC **90238724**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0785309** and the "Código CRC" **90238724**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006406/2016-09

(Processo nº RJ2016/7486)

Reg. Col. nº 0772/17

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle

Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. por prática de operação fraudulenta.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle (“Letícia”, “Agente Autônomo” ou “AAI”), agente autônomo de investimento cadastrada junto à CVM à época dos fatos, e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. (“Le Valle” e, em conjunto com Letícia, as “Acusadas”).

2. Letícia e Le Valle são acusadas por terem supostamente executado operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e prestado informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução¹.

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [omissis] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2ª, 3ª e 4ª Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4ª Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Este PAS teve como origem o Processo Administrativo CVM nº RJ2012/8277, instaurado pela SMI em 19.07.2012 para apurar denúncia apresentada por uma corretora de valores mobiliários sobre supostas irregularidades cometidas pelas Acusadas. Com base nas informações enviadas pela corretora e em diligências posteriores, a SMI concluiu pela presença da irregularidade mencionada e instaurou o presente PAS.

II. ACUSAÇÃO

4. Em suas manifestações, a corretora informou que²:

- (i) em 01.04.2009, celebrou contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a Le Valle;
- (ii) um dos seus clientes tentou resgatar recursos de sua conta e, ao ser informado que, na verdade, seu saldo era negativo, informou que Letícia havia lhe informado o contrário, i.e., que seus investimentos lhe rendiam resultados positivos;
- (iii) diante disso, iniciou uma investigação ao final da qual encontrou indícios de que, durante o período em que prestou serviços à corretora, Letícia havia infringido a regulamentação vigente, sobretudo no que concerne à realização de operações no mercado futuro de *commodities* sem a autorização dos clientes;
- (iv) ao serem contatados pela corretora, todos os 39 (trinta e nove) clientes então atendidos por Letícia alegaram não terem transmitido ordens específicas para a realização de operações em suas carteiras;
- (v) referidos investidores mencionaram que Letícia apresentava informações inverídicas a respeito da real situação dos seus respectivos investimentos;
- (vi) havia se reunido com todos os investidores indicados se comprometendo a liquidar as operações então em aberto, a assumir os custos daí decorrentes e a ressarcir os clientes que obtiveram prejuízos com as operações questionadas, tendo celebrado termos de ajuste; e
- (vii) havia rescindido o contrato de distribuição mantido com a Le Valle em 20.06.2012.

terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Docs. 0160680 e 0160681.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. Após solicitação da SMI, a corretora encaminhou novos documentos, tais como cópias dos instrumentos de contrato mantidos com a Le Valle, eventuais reclamações feitas pelos clientes e termos de ressarcimento celebrados entre a corretora e esses clientes³.
6. Instadas a se manifestarem sobre os fatos supramencionados, as Acusadas alegaram que⁴:
- (i) a real natureza jurídica do vínculo mantido entre Letícia e a corretora seria empregatício e que o contrato de prestação de serviços de agente autônomo de investimentos seria “ato fraudulento” cuja finalidade “além de transferir o risco da atividade para a agente autônoma (..) era burlar a legislação trabalhista e previdenciária”;
 - (ii) Letícia jamais atuou sem o conhecimento da corretora ou de seus clientes;
 - (iii) a fiscalização exercida pela corretora sobre as operações realizadas pelos operadores de mesa afastaria a alegação de que essa tomou conhecimento somente depois da reclamação formulada por um de seus clientes;
 - (iv) não seria possível a alegação de desconhecimento por parte dos clientes quanto à posição de seu saldo, pois eles eram avisados diariamente pela corretora antes da abertura do pregão, tinham acesso aos boletins informativos com a posição de suas contas;
 - (v) os clientes atendidos por Letícia sabiam do risco inerente àquelas atividades e não se opuseram à continuidade das operações;
 - (vi) a própria corretora era quem garantia a chamada “margem de segurança” exigida pela BM&FBOVESPA, pois acreditava em futura mudança positiva do mercado, sendo que ela não poderia alegar desconhecimento, pois “a rotina das operações na forma acima descrita quando gerava lucro a todos em momento algum foi questionada”;
 - (vii) o fato de a corretora ter desistido de prosseguir com ação judicial que visava ao ressarcimento por ter assumido o saldo negativo dos clientes significaria que, tacitamente, a corretora “aquiesceu [...] que a investigada não havia mesmo praticado qualquer conduta infracional”; e

³ Docs. 0160687, 0160691 e anexos.

⁴ Docs. 0160790 e anexos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(viii) a “inexistência de prejuízos aos clientes da denunciante”, atentando para a “assunção das dívidas pela corretora”, realizada por meio dos instrumentos particulares de transação, em conjunto com a renúncia supracitada.

7. A SMI concluiu que as Acusadas faziam, em nome dos seus clientes, operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem ao mesmo tempo em que os mantinha em erro sobre as suas posições. Isso porque não houve, por parte das investigadas, qualquer manifestação contrária à realização daquelas operações, tampouco apresentação de indícios que pudessem contestar que era Letícia quem, de fato, executava as operações sem as autorizações necessárias. Além disso, o fato de reclamações idênticas realizadas contra as Acusadas terem somado um número expressivo, contabilizando, inclusive, todos os clientes que eram atendidos por Letícia, comprovaria tais irregularidades.

8. A Acusação afirma também que:

- (i) a alegação quanto ao suposto vínculo empregatício foge à esfera de fiscalização da CVM;
- (ii) a existência de fiscalização por parte da corretora não pode ser utilizada para mitigar a responsabilidade das Acusadas; e
- (iii) a suposta ausência de prejuízo dos investidores, uma vez que estes foram ressarcidos pela corretora, não tem relevância nesse contexto, dado que a conduta da acusada configura um ilícito administrativo independentemente de haver gerado prejuízo ou não.

9. Diante dessas conclusões, a SMI acusou Letícia de ter agido de forma desleal, tanto com relação à corretora a qual estava vinculada quanto em relação aos investidores que atendia, em infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011⁵.

⁵ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve: I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008⁶ e indicou que a peça acusatória deveria ser emendada para acusar não só Leticia como também a Le Valle⁷. A SMI realizou a modificação nos termos propostos pela PFE-CVM⁸.

III. DEFESA

11. As Acusadas apresentaram tempestivamente sua defesa, reiterando os argumentos apresentados na fase investigativa. Adicionalmente, alegaram que a natureza empregatícia do vínculo entre Leticia e corretora impediria a aplicação da Instrução CVM nº 497/2011⁹.

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

12. As Acusadas tempestivamente propuseram a celebração de Termo de Compromisso, sugerindo a suspensão da autorização ou do registro, por prazo indefinido ou determinado pela CVM, do exercício da função de agente autônomo¹⁰.

13. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM concluiu pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo, indicando, ainda, que a proposta se mostrava inócua ao atendimento da finalidade preventiva do instituto, uma vez que as proponentes já haviam protocolizado pedidos de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, pessoa física e jurídica.

14. O Comitê de Termo de Compromisso recomendou ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas, pois, além do óbice jurídico apontado, as propostas seriam flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações.

15. O assunto foi então submetido ao Colegiado na reunião de 29.08.2017. Naquela oportunidade, a PFE/CVM esclareceu que, após o ressarcimento aos investidores realizado

⁶ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

⁷ Doc. 0213355.

⁸ Doc. 0213749, 0213750 e anexos.

⁹ Docs. 0243517, 0243911 e anexos.

¹⁰ Doc. 0263945.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela corretora, esse óbice teria sido superado, muito embora a proposta ainda não previsse indenização dos prejuízos difusos ao mercado de valores mobiliários. O Colegiado, por sua vez, unanimemente deliberou a rejeição das propostas apresentadas¹¹. Na sequência, fui sorteado relator deste processo.

V. REDEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

16. Na reunião do Colegiado do dia 19.02.2019, propus nova definição jurídica dos fatos, assinalando que a acusação de infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 deveria ser substituída por acusação de infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/1979, para as duas Acusadas.

17. Como exposto naquela oportunidade, para além da mera infração ao dever agir com probidade, boa fé e ética profissional, a conduta de realizar operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem e manter os clientes e a instituição financeira em erro, nos termos narrados pela Acusação, melhor se amolda à norma contida na Instrução CVM nº 08/1979, especial em relação à norma do artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011, que trata de deveres gerais de conduta.

18. O Colegiado, por unanimidade, aprovou a proposta de recapitulação da infração nos termos do despacho apresentado¹².

VI. ADITAMENTO DAS DEFESAS

19. Regularmente intimadas da decisão de recapitulação, as Acusadas reiteraram os argumentos antes apresentados¹³.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹¹ Docs. 0272651, 0272652, 0272654, 0330886 e 0362228.

¹² Doc. 0714356.

¹³ Doc. 0755918.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006406/2016-09

(Processo nº RJ2016/7486)

Reg. Col. nº 0772/17

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle

Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. por prática de operação fraudulenta.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se Letícia¹ e Le Valle executaram operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e se prestaram informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, agindo de forma desleal tanto com relação à sua contratante quanto aos investidores que atendia, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução.

2. No meu entender, os elementos para caracterização da realização de operações fraudulentas estão todos presentes e embasados por provas múltiplas, sólidas e convergentes.

3. Inicialmente, noto que não há controvérsia quanto ao fato de que Letícia era responsável pelo atendimento de todos os 39 (trinta e nove) clientes elencados², bem como ao de que realizava operações com valores mobiliários em nome desses investidores.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² Doc. 0160752.

475



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Além disso, há provas robustas confirmando que as Acusadas realizaram operações não autorizadas e prestaram intencionalmente informações errôneas para os investidores. Cada um dos clientes atendidos por Letícia “relatou não ter autorizado as operações listadas (...), não reconhecendo, portanto, os prejuízos delas resultantes”³.

5. O fato de Letícia não ter conseguido comprovar o recebimento das ordens dos clientes, bem como o fato de a instituição financeira ter concordado em encerrar as operações então em aberto realizadas em nome de todos os 39 clientes e de ter assumido todos os custos daí decorrentes também corroboram a narrativa acusatória. A título de exemplo, há nos autos uma cópia de e-mail de 08.06.2012 por meio do qual um dos investidores (J.M.N.) informou à corretora que foi mantido em erro por Letícia:

“Fiquei extremamente estarrecido e surpreso com a ligação recebida na quarta feira mencionando que eu supostamente estaria em debito com a corretora.

Minha perplexidade está justamente no fato de eu NUNCA ter operado nenhuma posição.

Em NENHUM momento solicitei, dei ordem ou autorizei quem quer que seja a operar por mim, ainda mais sem meu prévio consentimento.

Não há qualquer registro que seja de alguma ordem minha, seja ela escrita, eletrônica ou gravada, pois, EM NENHUM MOMENTO esse fato ocorreu.

NUNCA me foi solicitada assinatura eletrônica ou manuscrita.

Me foi solicitado a liquidar uma posição que nem sequer sabia estar.

Resumindo, não há o que ser liquidado por mim, pois, repito, não houve uma única vez que dei alguma ordem para operar qualquer lote de boi que seja.”⁴ (grifos originais)

6. Ante o exposto, entendo como preenchidos todos os elementos que caracterizam a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários prevista na Instrução CVM nº 08/1979, definida como “aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”, pois restou demonstrada:

³ Doc. 0160776. Alguns documentos trazem redação assemelhada, como: “O cliente relatou não ter autorizado as operações realizadas por intermédio do agente autônomo constantes do extrato de posição consolidada em anexo (...)”

⁴ Doc. 0160776, em “e-mails reclamações clientes” e “J.N.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a utilização de ardil ou artifício, consistente na realização de operações não autorizadas em nome dos investidores, bem como na prestação intencional de informações inverídicas para os clientes sobre a situação de seus investimentos;
- (ii) a indução ou manutenção de terceiros em erro, pois os clientes acreditavam, com base nas informações errôneas prestadas por Letícia, que a situação de suas contas junto à corretora era mais favorável do que efetivamente era, e a corretora acreditava que as operações cursadas em nome de seus clientes eram legítimas; e
- (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si, que restou demonstrada pelo fato de que a remuneração de Letícia era vinculada às receitas de corretagem auferidas pela corretora nas referidas operações e o fato de que Letícia foi remunerada em decorrência da realização de operações não autorizadas⁵.

7. No que se refere ao argumento de defesa de que “a real natureza jurídica do vínculo mantido entre Letícia e a corretora seria empregatício”, entendo que ele perdeu pertinência com a reclassificação jurídica do fato realizada, por meio da qual foi substituída a acusação de infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 por infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/1979, conforme exposto no relatório. Dessa forma, vale ressaltar que as infrações previstas na Instrução CVM nº 08/1979 não exigem qualquer característica especial do autor da infração, podendo também ser praticadas por empregados de corretoras de valores mobiliários. Ademais, apreciar o alegado vínculo trabalhista fugiria à competência desta Autarquia, sendo certo que, no caso em apreço, não houve decisão do Poder Judiciário declarando o vínculo de emprego e afastando a validade do contrato mantido entre a corretora e a Le Valle.

8. Quanto ao argumento de defesa de que “a fiscalização exercida pela corretora sobre as operações realizadas pelos operadores de mesa afastaria a alegação de que ela tomou conhecimento somente depois da reclamação formulada por um de seus clientes”, entendo que a alegação está em desacordo com as provas dos autos. Como demonstrado acima, os diversos documentos apresentados pela Acusação demonstram de forma robusta que a corretora somente tomou conhecimento com a reclamação realizada por um de seus clientes e que, ao questionar os demais, se convenceu da irregularidade e da extensão da infração administrativa ora analisada.

⁵ Docs. SEI nº 0160814 (fls. 6, 31 e 50).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Além disso, vale salientar que, em consonância com a prática adotada no mercado de capitais, as provas dos autos demonstram que Letícia era designada para atender vários clientes e com eles se comunicava por telefone e e-mail. Ela tinha autorização para inserir ordens em nome desses clientes desde que eles assim requeressem, sem que houvesse um controle prévio por parte da corretora.

10. A defesa alega também que, como a corretora desistiu de prosseguir com ação judicial que visava ao seu ressarcimento em decorrência de ter assumido o saldo negativo dos clientes, a instituição financeira, ainda que tacitamente, teria aquiescido “que a investigada não havia mesmo praticado qualquer conduta infracional”. De maneira semelhante, alega a “inexistência de prejuízos aos clientes da denunciante”, atentando para a “assunção das dívidas pela corretora”, realizada por meio dos instrumentos particulares de transação, em conjunto com a renúncia supracitada.

11. Quanto a este ponto, vale ressaltar que esta Autarquia tem o dever legal de investigar todo e qualquer fato de que tome conhecimento e que traga indícios de possível infração às normas de sua competência, principalmente quando recebe provas robustas de conduta irregular, como no caso em apreço. Além disso, não se está a discutir, no presente processo, a eventual responsabilidade civil das Acusadas, mas tão somente se houve conduta punível administrativamente, isto é, se executaram operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e se prestaram informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições.

12. Neste aspecto, importante pontuar que a conduta imputável às Acusadas não se limita a prejuízos de ordem financeira, uma vez que a realização de operações sem a devida ordem do cliente e a prestação intencional de informações inverídicas é conduta grave que afeta o bom funcionamento do mercado, sempre baseado, aqui e alhures, na conduta ética dos profissionais que nele atuam.

13. Ademais, eventuais falhas de fiscalização da instituição financeira não excluem ou atenuam a responsabilidade administrativa das Acusadas por seus próprios atos.

14. Por fim, o argumento de que “a própria corretora era quem garantia a chamada ‘margem de segurança’ exigida pela BM&FBOVESPA, pois acreditava em futura mudança positiva do mercado” é inócuo para o fim almejado e não guarda pertinência com as questões deste processo. O fato de a corretora prestar garantia decorre tão somente da estrutura do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

funcionamento do mercado de valores mobiliários, especificamente da estrutura de garantias exigida pela bolsa de valores.

15. Ante o exposto, entendo que Letícia e Le Valle realizaram operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração à Instrução CVM nº 08/1979.

III. DOSIMETRIA

16. Começo assinalando que a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo seu item I é infração considerada grave para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do item III da mencionada Instrução.

17. A culpabilidade se mostrou elevada, pois a conduta de realizar operações não autorizadas em nome de investidores e de prestar informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, agindo de forma desleal tanto com relação à corretora quanto aos clientes que atendia, é comportamento incompatível com os princípios e regras que regem o mercado, sempre baseado na ética dos profissionais que nele atuam e na confiança dos investidores. Nesse aspecto, milita contra as Acusadas o fato de a infração ter ocorrido com violação de deveres fiduciários inerentes à atividade de agente autônomo de investimento.

18. Considero como agravantes, para ambas as Acusadas, a elevada quantidade de investidores prejudicados (39 no total), bem como o fato de a irregularidade ter resultado em prejuízo que, em última análise, acabou por ser assumido pela corretora.

19. Por todo o exposto, voto:

- (i) pela condenação de Letícia Ferreira Duarte do Valle à penalidade de proibição temporária por 5 (cinco) anos de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na CVM pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução, com fundamento no artigo 11, VII, da Lei nº 6.385/1976; e
- (ii) pela condenação de Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA. à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Instrução, com fundamento no artigo 11, II, da Lei nº 6.385/1976.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator